



Alegrete, 10 de dezembro de 2021

PARECER/863PGM//2021

Consultante: Gabinete do Prefeito

PARCERIA – LEI 13.019/2014
INSTITUTO TONINHO FAGUNDES
(EFIPAN)
INEXIGIBILIDADE
POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/430/2021, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com o INSTITUTO TONINHO FAGUNDES, CNPJ 14.769.316/0001-57, e repasse a este o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a realização do 41º Encontro de Futebol Infantil Latino Americano, cujo torneio será realizado no mês de janeiro a fevereiro de 2022.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição



acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Ressalta-se que o Efipan é um torneio esportivo consagrado, que teve a sua primeira edição em 1980, portanto, há 41 anos, em parceria com a Administração Municipal, sendo que reúne times de várias partes do Brasil e da América Latina, tem cobertura da imprensa esportiva nacional e a chancela da FGF, CBF, CONMEBOL e FIFA, estando inserido no calendário oficial do futebol e o Instituto solicitante, associação sem fins lucrativos, é o gestor do evento, desde o primórdio do mesmo.

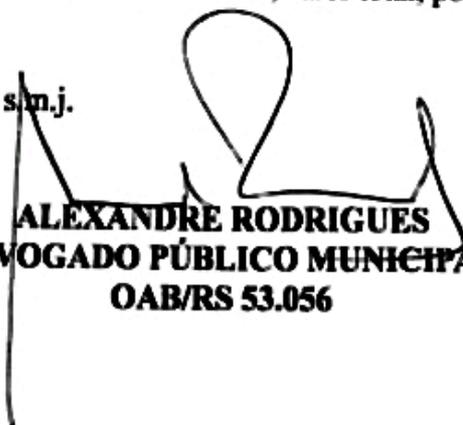
Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem, dentre as suas finalidades, destacada no em seu Estatuto Social.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas, bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Por fim, sugere-se, para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.


ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL
OAB/RS 53.056